



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS



NORMA TÉCNICA Nº. 17/2015

**PROJETO TÉCNICO SIMPLIFICADO (PTS) PARA
INTEGRAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE BAIXO RISCO À
REDESIM.**

FORTALEZA/ CEARÁ

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Referências bibliográficas
- 3 Aplicação e classificação das edificações e atividades quanto ao risco
- 4 Definições
- 5 Procedimentos para regularização da edificação
- 6 Exigências técnicas
- 7 Prescrições diversas
- 8 Publicação

ANEXOS

- A Exigência para edificações com área menor ou igual a 750 m² e/ou até dois pavimentos
- B Exigência técnicas para PTS
- C Formulário de segurança contra incêndios para Edificações de baixo risco
- D Modelo de declaração para dispensa de vistoria prévia

OBJETIVO

Normatizar, racionalizar e simplificar os procedimentos administrativos e as medidas de segurança contra incêndio e pânico para o procedimento de licenciamento empresarial junto ao Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, nos termos do art. 179, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor Individual (MEI), seguindo critérios estabelecidos nos termos da Lei Estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Ceará.

1 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as bibliografias descritas abaixo.

Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006 (institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Lei Estadual nº 15.306, de 24 de janeiro de 2013 (Institui o Estatuto do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado do Ceará).

Lei Estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Ceará.

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 29, DE 29 de Novembro de 2012, publicado no DOU do dia 04/12/2012;

NBR 12.693 – Sistemas de proteção por extintores de Incêndio.

NBR 10.898 – Sistema de iluminação de emergência.

NBR 9077 - Saídas de emergência em edifícios.

NBR 13434-2 – Sinalização de segurança contra incêndio – Parte 2: Símbolos e suas formas, dimensões e cores.

NBR 13523 – Central predial de gás liquefeito de petróleo.

IT 42 – Instrução Técnica nº 42 – Projeto Técnico Simplificado – do CBPMESP.

IT 40/2013 – Instrução Técnica nº40 – Processo Simplificado – CBMAL

2 APLICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ATIVIDADES QUANTO AO RISCO

Esta Norma Técnica (NT) aplica-se às edificações enquadradas como Projeto Técnico Simplificado (PTS), nos termos desta NT, estabelecendo procedimentos diferenciados para regularização da edificação junto ao Corpo de Bombeiros, conforme o potencial de risco apresentado. Regula ainda a necessidade de vistoria e condições de segurança para o licenciamento das atividades econômicas de **baixo risco**, exercidas em caráter permanente, periódico ou eventual.

2.1 Todos os estabelecimentos que não atendam a qualquer um dos quesitos previstos no item 3.4. desta NT são considerados de baixo risco;

2.2 As edificações de **baixo risco** com área construída inferior a 750 m² e até 02 pavimentos e não sendo enquadrada com edificação de alto risco, podem ser dispensadas da vistoria prévia do Corpo de Bombeiros.

2.2.1 A dispensa da vistoria prévia não exime o proprietário ou responsável pelo uso da instalação das medidas de segurança contra incêndio, prescritas nesta NT.

2.3 As atividades econômica de **alto risco** são aquelas cujo exercício apresente nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio.

2.4 São consideradas, precipuamente como atividade de **alto risco** as atividades e edificações que envolvam os seguintes requisitos:

2.4.1 Possuir área construída maior ou igual a 750 m².

2.4.2 Possuir acima de 2 (dois) pavimentos, desconsiderando o subsolo quando usado exclusivamente para estacionamento;

2.4.3 Locais de reunião de público com mais de 100 (cem) pessoas;

2.4.4 Demande a comercialização, manipulação, ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, gases inflamáveis, líquidos

inflamáveis e combustíveis, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;

2.4.5 Demande a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível;

2.4.6 Demande a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP);

2.4.7 Comércio, manipulação e armazenamento de fogos de artifícios;

2.4.8 Edificação que possua subsolo com uso distinto de estacionamento.

2.4.9 Edificações com coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares, com área de cobertura superior a 200 m².

2.4.10 Possuir qualquer tipo de abertura por meio de portas, telhados ou janelas, para o interior de edificação adjacente.

2.5 Os estabelecimentos de alto risco exigem o licenciamento por meio de procedimentos específicos, pré-definidos e a realização de vistoria prévia por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

2.6 Toda e qualquer edificação, independente da área total construída, destinada a reunião de público, unidade de combustível, venda e depósito de explosivos, portos, casas de fogos, eventos temporários, indústrias, teatros, cinemas, hotéis e construções temporárias em locais de difícil evacuação devem apresentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico por meio de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico a ser analisado previamente, conforme disposição da Norma Técnica N°01 – Procedimento Administrativo.

3 DEFINIÇÕES

3.1 REDESIM - A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios: é uma política pública que estabelece as diretrizes e procedimentos para simplificar e integrar o procedimento de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. A sua implantação pressupõe a utilização

de sistemas informatizados que permitirão a integração de todos os processos dos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, inscrição, alteração e baixa por meio de uma entrada única de dados e de documentos, acessada via internet.

3.2 Além das definições constantes da NT 02 - Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

3.2.1 Andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura.

3.2.2 Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

3.2.3 Atividade econômica de alto risco: atividade cujo exercício apresente alto nível de perigo à integridade física de pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio que implique em licenciamento por meio de procedimentos presenciais específicos e pré-definidos e com a realização de vistoria por parte dos Corpos de Bombeiros Militares, em estabelecimento indicado previamente ao início do exercício empresarial, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico;

3.2.4 Atividade econômica de baixo risco: atividade cujo exercício não apresente o grau de risco da atividade econômica de alto risco, que implique no licenciamento por meio de fornecimento de informações e declarações pelo interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico, por parte dos Corpos de Bombeiros Militares;

3.2.5 Estabelecimento: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado ou não, onde é exercida atividade econômica por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual.

3.2.6 Empresa de pequeno porte (EPP): é uma empresa com faturamento anual definido pelo art. 3, inc. II, da Lei Complementar n°123/06, da qual o recolhimento dos tributos ocorre de forma simplificada.

3.2.7 Microempreendedor Individual (MEI): empresário individual, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido receita bruta determinada em legislação específica e que atende, cumulativamente, ao disposto no art. 18-A, da Lei Complementar nº123, de 2006.

3.2.8 Microempresa (ME): é uma empresa com faturamento anual definido pelo art. 3, inc. I, da Lei Complementar nº123/06, da qual o recolhimento dos tributos ocorre de forma simplificada.

3.2.9 Pavimento: é o plano de piso (andar) de uma edificação ou área de risco.

3.2.10 Mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares. Será considerado como andar ou pavimento, o mezanino que possuir área maior que um terço (1/3) da área do andar subdividido.

3.2.11 Subsolo: pavimento (andar) situado abaixo do nível do terreno;

4.1.7 Vistoria: denominação genérica que é dada ao ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico de um estabelecimento, antes ou depois do início do uso da edificação e/ou exercício da atividade econômica;

4.1.8 Vistoria prévia: ato administrativo de verificação do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico de um estabelecimento, antes do início do uso da edificação e/ou exercício da atividade econômica;

4.1.9 Fiscalização: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o CBMCE verifica, no local do estabelecimento, se os requisitos de prevenção contra incêndios e pânico estão implantados e mantidos, nos termos dos projetos técnicos ou das declarações, firmadas ou apresentadas pelo empreendedor.

4.1.10 Licenciamento de atividade empresarial: etapa do procedimento de registro e legalização, presencial ou eletrônica, que conduz o interessado à autorização para o exercício de determinada atividade econômica em estabelecimento indicado.

4.1.11 Certificado de Licença Prévia do Corpo de Bombeiros (CLPCB): é o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CBMCE) certificando que a edificação foi enquadrada com sendo atividade econômica de baixo

risco à vida ou ao patrimônio e concluiu com êxito o processo de segurança contra incêndio para regularização junto ao Corpo de Bombeiros.

4.1.12 Local de reunião de público: estabelecimentos onde são exercidas atividades econômicas que, em função de sua natureza, destinam-se a reunir mais de 100 pessoas, em um mesmo local, como por exemplo: museus, bibliotecas, igrejas, ginásios esportivos, auditórios, teatros, cinemas, terminais de passageiros, boates, salões de baile, clubes sociais, restaurantes, lanchonetes, bares, parques recreativos, circos, parques de diversão e assemelhados.

4 PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

De acordo com a classificação da edificação, os procedimentos para a regularização do imóvel junto ao Corpo de Bombeiros devem ser simplificados, de acordo com o previsto nesta NT.

4.1 Edificações que não se enquadram no Baixo risco e possuem área construída superior a 750 m² e maior que 02 pavimentos.

4.1.1 As edificações que não se enquadrarem no item 3.2. desta NT devem ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros por meio de Projeto Técnico de Segurança Contra Incêndio e Pânico conforme o previsto na NT-01 - Procedimentos administrativos, com aprovação prévia de planta de segurança contra incêndio e vistoria do Corpo de Bombeiros, com vistas à emissão do Certificado de Conformidade.

4.2 Edificações que não se enquadram no Baixo risco com área construída inferior a 750 m² e até 02 pavimentos - (PTS com emissão de Certificado de Conformidade)

4.2.1 Nesses casos haverá vistoria prévia do Corpo de Bombeiros e posterior emissão do Certificado de Conformidade, sendo dispensada a apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise.

4.2.2 Para regularização dessas edificações no Corpo de Bombeiro é necessário:

- a. Preenchimento do Formulário de Segurança contra Incêndio conforme o anexo "C";
- b. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) referente à instalação

e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio, para edificações **acima de 200 m²** de área construída (obrigatório);

- c. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável técnico sobre os riscos específicos existentes na edificação, tais como: controle de material de acabamento e revestimento (quando exigido), gases inflamáveis (teste de estanqueidade), vasos sob pressão, entre outros (se houver);
- d. Recolhimento de emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio.
- e. Documento que comprove a área construída da edificação;
- f. Planta de Riscos de incêndio e específicos da edificação;

4.2.3 Desde que se faça menção expressa aos itens exigidos, aceita-se uma única ART/RRT se os serviços forem prestados pelo mesmo responsável técnico.

4.2.4 Em caso de não aprovação, a solicitação de retorno de vistoria deve ser realizada, sendo que o pedido de vistoria dá direito a um retorno gratuito.

4.2.5 Em sendo aprovada a vistoria, será emitido o Certificado de Conformidade.

4.3 Edificações que se enquadram no Baixo risco (itens 3.2 desta NT) - (PTS com emissão de CLPCB)

4.3.1 As edificações que se enquadrarem nos itens 3.2 desta NT devem ser regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros por meio dos procedimentos a seguir:

4.3.2 Nesses casos será emitido um Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLPCB) e a vistoria técnica será feita, por amostragem, em momento posterior, sendo dispensada a apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise.

4.3.3 A CLPCB possui imediata eficácia para fins de abertura de empreendimentos e comprovação de regularização perante outros órgãos.

4.3.4 Para regularização dessas edificações no Corpo de Bombeiro é necessário:

4.3.4.1 Para **edificações térreas com até 200 m²** de área construída com saída dos ocupantes direta para via pública:

- a. Preenchimento da Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso podendo ser via internet em portal específico conforme o anexo "D";
- b. Recolhimento de emolumento correspondente ao serviço de segurança contra incêndio.
- c. Preenchimento do Formulário de Segurança Contra Incêndio para baixo risco conforme o Anexo "C".
- d. Documento que comprove a área construída da edificação;

4.3.4.2 Para os demais casos além dos itens solicitados anteriormente:

- a. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) referente à instalação e/ou manutenção dos sistemas de segurança contra incêndio;
- b. Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável técnico sobre os riscos específicos existentes na edificação, tais como: controle de material de acabamento e revestimento (quando exigido), gases inflamáveis (teste de estanqueidade), vasos sob pressão, entre outros (se houver);

4.3.5 A Declaração do Proprietário ou Responsável pelo Uso deve ser preenchida conforme modelo constante no Anexo "D", podendo sofrer pequenas variações para adequação ao formato eletrônico.

4.3.6 As Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) devem ser anexadas de forma eletrônica ("up load" no sistema Via internet), mantendo-se uma via original na edificação no caso de solicitações via internet;

4.3.7 Desde que se faça menção expressa aos itens exigidos, aceita-se uma única ART/RRT se os serviços forem prestados pelo mesmo responsável técnico.

4.3.8 Após a emissão do CLPCB, a CAT (Coordenadoria de atividades técnicas) analisará a

documentação apresentada e efetuará a vistoria técnica posterior, por amostragem.

4.3.9 O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, verificar as informações e declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

4.3.10 A primeira vistoria na edificação deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

4.3.11 Será observado o critério da dupla visita para lavratura dos autos de infração ou cassação do licenciamento, multa, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.

4.3.12 O Corpo de Bombeiros pode iniciar o processo de cassação do CLPCB sempre que:

- a. houver qualquer irregularidade, inconsistência ou falta de documentação obrigatória;
- b. houver algum embaraço, resistência ou recusa de atendimento na edificação;
- c. for constatado em vistoria situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio;
- d. for constatado em vistoria o não enquadramento da edificação nas condições dos itens 3.2 desta NT; e
- e. for constatado em vistoria o não atendimento das exigências das Normas técnicas do CBMCE.

5 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

5.1 Para as edificações enquadradas nesta NT, aplicam-se as medidas de segurança contra incêndio prescritas no anexo A e B desta NT, bem como, as disposições constantes nas Normas Técnicas pertinentes, que foram resumidas no anexo B para um melhor entendimento, por ocasião da regularização das edificações.

6 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

6.1 O Microempreendedor Individual – MEI está dispensado do pagamento de taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, renovação, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive das taxas e emolumentos dos serviços de segurança contra incêndio.

6.2 O microempreendedor individual que exerça sua atividade econômica em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres, não está sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

6.3 O microempreendedor individual que exerça sua atividade em residência unifamiliar não está sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

6.4 As situações descritas nos itens 7.2 e 7.3 ficam dispensadas da regularização por meio de Certificado de Conformidade ou CLPCB.

6.5 No Anexo B.8 desta NT são estabelecidas recomendações de segurança para os microempreendedores individuais.

6.6 proprietário ou responsável pelo uso pode obter orientações na Coordenadoria de Atividades Técnica (CAT) quanto à proteção necessária, podendo inclusive apresentar plantas para melhores esclarecimentos.

6.7 O proprietário do imóvel, o representante legal do condomínio, e os empresários são solidariamente responsáveis pela manutenção e instalação das medidas de prevenção contra incêndio e pânico do imóvel onde estão contidos os estabelecimentos.

6.8 O Certificado de Licença Prévia do Corpo de Bombeiros (CLPCB) habilita a continuidade do processo de licenciamento empresarial e autoriza o início da atividade.

6.9 A concessão de licença prévia à vistoria do Corpo de Bombeiros não exige o proprietário do imóvel, o responsável pelo uso, ou o empresário do cumprimento das exigências técnicas previstas nas Normas técnicas do CBMCE.

6.10 O licenciamento (CLPCB e o certificado de Conformidade) terá validade de 01 (um) ano.

6.11 Em empreendimentos localizados dentro de outra edificação de maior porte (galerias, shopping

center) o CLPCB e o certificado de Conformidade só terão validade caso a edificação principal esteja regularizada.

6.12 Para maior detalhamento das medidas de segurança contra incêndio, quando necessário, devem ser consultadas as respectivas Normas Técnicas.

6.13 A disponibilização de materiais didáticos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e outros órgãos mediante convênio facilitará o entendimento do processo de licenciamento, de forma que as diretrizes estabelecidas possam ser aplicadas pelos empresários, pessoas jurídicas, agentes públicos e em campanhas de prevenção contra incêndios.

6.14 O proprietário, responsável pelo uso, ou empresário deve solicitar a regularização no Corpo de Bombeiros com vistas à emissão do Certificado de Conformidade ou da licença do estabelecimento, somente quando estiver com os equipamentos de segurança contra incêndio instalado em toda a edificação, conforme esta NT.

6.15 O Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (CBMCE) com o objetivo de construir o cadastro deverá solicitar ao órgão responsável do respectivo Ente Federado local, a relação de Microempreendedor Individual obtida por meio do Portal do Empreendedor.

6.16 Por ocasião da informatização dos serviços de prevenção contra incêndio e educação pública do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, novas regras podem ser estabelecidas com a disponibilização das informações aos usuários em sítio do poder público na rede mundial de computadores.

6.17 O Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, mediante convênio com os municípios e outros órgãos, poderá oferecer o serviço de prevenção contra incêndio e educação pública nos locais onde não há a instalação física de quartéis, aumentando a capilaridade do serviço oferecido ao empreendedor.

8. PUBLICAÇÃO

8.1 As medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico contidas nesta norma técnica passam a serem exigidas após 30 dias da data de sua publicação oficial no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOE).

Anexo A

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M² E/OU ATÉ DOIS PAVIMENTOS

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F			H		I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F9 e F10	F1 e F5	H1, H4 e H6	H2, H3 e H5		L1
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ¹	X ²	X ¹	X ³	X ³	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Central de Gás	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Controle de Material de Acabamento		X		X		X		X	X	X
Plano de Emergência				X ⁵	X ⁵	X ⁵				X
Brigada de Incêndio				X ⁶	X ⁶	X ⁶				X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A cada 15 metros, próximo as saídas e em escadas, rampas e desníveis .
- 2 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços.
- 3 - Para as edificações com lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas e/ou com mais de 01 (um) pavimento.
- 4 – Luminárias à prova de explosão.
- 5 – Exigido para público superior a 1.000 (mil) pessoas.
- 6 – Exigido para lotação superior a 100 pessoas.
- 7 - a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) até 90 kg (noventa quilogramas);

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Para a divisão M, ver tabelas e Normas Técnicas específicas;
- b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada à edificação térrea até 100 m² (observar NT n^o14); e
- c – As Divisões L2 e L3 somente poderão ser analisadas mediante Câmara Técnica.
- d – As edificações da divisão A1 ficam isentas da presente exigência.
- e - As instalações elétricas e o SPDA devem estar em conformidade com as normas técnicas da ABNT;
- f - No cômputo de pavimentos, desconsiderar os pavimentos de subsolo quando destinados a estacionamentos de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana.
- g- Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF -90 em relação aos demais pisos contínuos.
- h - Para a Divisão G-5 (hangares): prever sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de contenção à distância. Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis e inflamáveis dentro dos hangares.

Anexo B – Exigências Técnicas para PTS

B.1 Extintores de incêndio

B.1.1 Prever proteção por extintores de incêndio, de acordo com a NT 04 - Sistema de proteção por extintores de incêndio, para o combate ao princípio de sinistro.

B.1.2 Os extintores devem ser escolhidos de modo a serem adequados à extinção dos tipos de incêndios, dentro de sua área de proteção, devendo ser intercalados na proporção de dois extintores para o risco predominante e um para o secundário.

Tabela 1 - Proteção por extintores

Classes de incêndio		Tipo extintor
A	materiais sólidos (madeira, papel, tecido etc)	Água Pó ABC
B	líquidos inflamáveis (óleo, gasolina, querosene etc)	CO ₂ PQS Pó ABC
C	equipamentos elétricos energizados (máquinas elétricas etc)	CO ₂ PQS Pó ABC
D	metais combustíveis (magnésio, titânio, sódio, potássio etc.)	Agente extintor especial

B.1.3 Deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 metros da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

B.1.4 Cada pavimento deve ser protegido, no mínimo, por duas unidades extintoras distintas, sendo uma para incêndio de classe A e outra para classes B:C ou duas unidades extintoras para classes ABC.

B.1.5 Em pavimentos ou mezaninos com até 50 m² de área construída, é aceito a colocação de apenas um extintor do tipo ABC.

B.1.6 Os extintores devem estar desobstruídos e sinalizados.

B.1.7 A altura máxima de fixação dos extintores é de 1,60 m, e a mínima é de 0,10 m.



Figura 1 - Fixação de extintor

B.1.8 Os extintores devem ser distribuídos de tal forma que o operador não percorra distância superior à determinada pela tabela 2.

Tabela 2 – Distâncias para distribuição de extintores

Risco da edificação	Distância
Risco baixo (até 300 MJ/m ²)	20 m
Risco médio (de 300 MJ/m ² a 1.200 MJ/m ²)	15 m
Risco alto (acima de 1.200 MJ/m ²)	10 m

Obs.: Para a classificação da edificação quanto à carga de incêndio, consultar NT 08 – Carga de incêndio

B.1.9 Em locais com riscos específicos devem ser instalados extintores de incêndio, independente da proteção geral da edificação ou área de risco, tais como: casa de caldeira, casa de bombas, casa de força elétrica, casa de máquinas; galeria de

transmissão, incinerador, elevador (casa de máquinas), escada rolante (casa de máquinas), quadro de redução para baixa tensão, transformadores, contêineres de telefonia, gases ou líquidos combustíveis ou inflamáveis.

B.2 Sinalização de emergência

B.2.1 Prever sinalização de acordo com a NBR 13434 da ABNT – Sinalização de emergência, com a finalidade de reduzir a ocorrência de incêndio, alertar para os perigos existentes e garantir que sejam adotadas medidas adequadas à situação de risco, orientando as ações de combate, e facilitando a localização dos equipamentos e das rotas de saída para abandono seguro da edificação em caso de sinistro.

B.2.2 Requisitos básicos da sinalização de emergência:

- a. deve se destacar com relação à comunicação visual adotada para outros fins;
- b. não deve ser neutralizada pelas cores de paredes e acabamentos;
- c. deve ser instalada perpendicularmente aos corredores de circulação de pessoas e veículos;
- d. as expressões escritas utilizadas devem seguir os vocábulos da língua portuguesa.

B.2.3 A sinalização destinada à orientação e salvamento e aos equipamentos de combate a incêndio, deve possuir efeito fotoluminescente.

Tabela 3 - Modelos básicos de sinalização

Símbolo	Significado	Dimensões sugeridas (cm)
	Indicação de saída, acima das portas (fotoluminescente)	15 x 30
	Indicação de saída para esquerda (fotoluminescente)	15 x 30
	Extintor de incêndio (fotoluminescente)	15 x 15

	Proibido fumar	15
	Risco de choque elétrico	15

B.3 Saídas de emergência

B.3.1 Prever saídas de emergência, de acordo com a NT 05 – Saídas de emergência, com a finalidade de propiciar à população o abandono seguro e protegido da edificação em caso de incêndio ou pânico, bem como, permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao incêndio ou retirada de pessoas.

B.3.2 As saídas de emergência devem ser dimensionadas em função da população da edificação.

B.3.3 A saída de emergência é composta por: acessos, escadas ou rampas, rotas de saídas horizontais e respectivas portas e espaço livre exterior. Esses componentes devem permanecer livres e desobstruídos para permitir o escoamento fácil de todos os ocupantes.

B.3.4 A largura das saídas deve ser dimensionada em função do número de pessoas que por elas deva transitar.

B.3.5 As portas das rotas de saídas e das salas com capacidade acima de 50 pessoas, em comunicação com os acessos e descargas, devem abrir no sentido do trânsito de saída.

B.3.6 As portas devem ter as seguintes dimensões mínimas de vão-luz:

- a. 0,80 m, valendo por uma unidade de passagem;
- b. 1,00 m, valendo por duas unidades de passagem;
- c. 1,50 m, em duas folhas, valendo por três unidades de passagem;
- d. 2,00 m, em duas folhas, valendo por quatro unidades de passagem.

Nota: Para se determinar a quantidade de pessoas por unidade de passagem, consultar Tabela 5.

B.3.7 As escadas, acessos e rampas devem:

- a. ser construídas em materiais incombustíveis;
- b. possuir piso antiderrapante;
- c. ser protegidas por guarda-corpo em seus lados abertos;
- d. ser dotadas de corrimãos em ambos os lados, com extremidades voltadas à parede ou, quando conjugados com o guarda-corpo, finalizar neste ou diretamente no piso;
- e. permanecer desobstruídas e ter largura mínima de **1,20 m** (duas unidades de passagem).

B.3.8 A altura dos guarda-corpos internos deve ser, no mínimo, de **1,05 m** ao longo dos patamares, escadas, corredores, mezaninos e outros, podendo ser reduzida para até 0,92 m nas escadas internas, quando medida verticalmente do topo da guarda a uma linha que una as pontas dos bocéis ou quinas dos degraus.

B.3.9 A altura das guardas em escadas externas, balcões e assemelhados, devem ser de, no mínimo, 1,30 m.

B.3.10 Os corrimãos devem estar situados entre **0,80 m e 0,92 m** acima do nível do piso.

B.3.11 Os degraus das escadas devem ter altura “h” compreendida entre 16 cm e 18 cm, com tolerância de 5 mm. Devem ter comprimento “b” (pisada) entre 27 cm e 32 cm, dimensionado pela fórmula de *Blondel*:

$$63 \text{ CM} \leq (2 \text{ H} + \text{ B}) \leq 64 \text{ CM}$$

B.3.12 As distâncias máximas a serem percorridas para se atingir uma saída (espaço livre exterior, área de refúgio, escada de saída de emergência) devem atender a Tabela 6.

B.4 Controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR)

B.4.1 Prever controle de material de acabamento e de revestimento, conforme a Tabela 7, para os seguintes grupos e divisões:

- a. grupo B (hotéis, motéis, *flats*, hospedagens e similares);

- b. divisões F2 (local religioso e velório), F1 (museus, centros históricos, galerias de arte, bibliotecas), F3 (centros esportivos e de exibição), F4 (estações e terminais de passageiros), F5 (artes cênicas e auditórios), F6 (clubes sociais e diversão), F7 (circos e similares), F8 (local para refeição), H2 (asilos, orfanatos, reformatórios, hospitais psiquiátricos e similares);
- c. divisões H3 (hospitais, clínicas e similares) e H5 (manicômios, prisões em geral).

B.4.2 O CMAR tem a finalidade de estabelecer condições a serem atendidas pelos materiais de acabamento e de revestimento empregados nas edificações, para que, na ocorrência de incêndio, restrinjam a propagação de fogo e o desenvolvimento de fumaça.

B.4.3 Deve ser apresentada, no momento da vistoria do Corpo de Bombeiros, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pelo CMAR, de acordo com as classes constantes na Tabela 7.

B.5 Iluminação de emergência

B.5.1 Prever sistema de iluminação de emergência, de acordo com a NT 09 - Iluminação de emergência, a fim de melhorar as condições de abandono, nos seguintes casos:

- a. edificações com mais de 01 (um) pavimentos dos Grupos A (residencial), C (comercial), D (serviço profissional), E (educacional e cultura física), G (serviços automotivos e assemelhados), H (serviços de saúde ou institucional), I (indústria) e J (depósito);
- b. edificações do Grupo B (serviço de hospedagem), considerando-se isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- c. edificações do Grupo F (Locais de reunião de público) com mais de 01 (um) pavimentos ou com lotação superior a 50 pessoas.

B.5.2 A instalação do sistema de iluminação de

emergência deve atender ainda o prescrito na norma NBR 10898, conforme as regras básicas descritas a seguir:

B.5.3 Os pontos de iluminação de emergência devem ser instalados nos corredores de circulação (aclaramento), nas portas de saída dos ambientes (balizamento) e nas mudanças de direção (balizamento);

B.5.4 A distância máxima entre dois pontos de iluminação de emergência não deve ultrapassar 15 metros e entre o ponto de iluminação e a parede 7,5 metros. Outro distanciamento entre pontos pode ser adotado, desde que atenda aos parâmetros da NBR 10898;

B.5.5 Quando o sistema for atendido por central de baterias ou por motogerador, a tubulação e as caixas de passagem devem ser fechadas, metálicas ou em PVC rígido antichama, quando a instalação for aparente. Para iluminação de emergência por meio de blocos autônomos dispensa-se essa exigência;

B.5.6 Quando a iluminação de emergência for atendida por grupo motogerador, o tempo máximo de comutação é de 12 segundos. Recomenda-se que haja sistema alternativo por bateria em complemento ao motogerador.

B.6 Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

B.6.1 As centrais de GLP e o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP devem atender ao prescrito na NT 07 - Manipulação, armazenamento, comercialização e utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).

B.6.2 Os recipientes transportáveis trocáveis ou abastecidos no local (capacidade volumétrica igual ou inferior a 0,5 m³) e os recipientes estacionários de GLP (capacidade volumétrica superior a 0,5 m³) devem ser situados no exterior das edificações, em locais ventilados, obedecendo aos afastamentos constantes na Tabela 8.

B.7 Critérios específicos para hangares

B.7.1 Os hangares, com área construída de até 750m², adicionalmente, devem possuir sistema de drenagem de líquidos nos pisos para bacias de

B.6.3 É proibida a instalação dos recipientes de GLP em locais confinados, tais como: porão, garagem subterrânea, forro etc.

B.6.4 Na central de GLP é expressamente proibida à armazenagem de qualquer tipo de material, bem como outra utilização diversa da instalação.

B.6.5 A central de GLP pode ser instalada em corredor que seja a única rota de fuga da edificação, desde que atenda aos afastamentos previstos na Tabela 8, acrescidos de 1,5 m para passagem.

B.6.6 A central de GLP deve ter proteção específica por extintores de acordo com a tabela 4.

Tabela 4: Proteção por extintores para central de GLP

Quantidade de GLP (kg)	Quantidade / capacidade extintora
Até 270	1 / 20-B:C
de 271 a 1800	2 / 20-B:C
Acima de 1800	2 / 20-B:C + 1 / 80-B:C

B.6.7 A central de GLP, localizada junto à passagem de veículos, deve possuir obstáculo de proteção mecânica com altura mínima de 0,60 m situado à distância não inferior a 1,00 m.

B.6.8 Devem ser colocados avisos com letras não menores que 50 mm, em quantidade tal que possam ser visualizados de qualquer direção de acesso à central de GLP, com os seguintes dizeres: "Perigo", "Inflamável" e "Não Fume", bem como placa de proibido fumar conforme tabela 3.

B.6.9 A localização dos recipientes deve permitir acesso fácil e desimpedido a todas as válvulas e ter espaço suficiente para manutenção.

B.6.10 O armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, destinados ou não comercialização (revenda), deve atender aos parâmetros da NT 07.

contenção à distância, conforme norma técnica pertinente.

B.7.2 A bacia de contenção de líquidos pode ser a própria caixa separadora (água e óleo) exigida

pelos órgãos públicos pertinentes, conforme NBR 14605-7 e/ou outras normas técnicas oficiais afins.

B.7.3 Não é permitido o armazenamento de líquidos combustíveis ou inflamáveis dentro dos hangares.

B.8 Brigada de Incêndio

B.8.1 Recomenda-se que todos os estabelecimentos deverão possuir funcionários treinados com conhecimentos básicos para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros.

B.9 Exigência para o Microempreendedor Individual (MEI)

B.9.1 O microempreendedor individual deve atender às exigências previstas nas Normas técnicas do CBMCE e Normas Brasileiras pertinentes de acordo com as características da edificação onde exerça as suas atividades.

B.9.2 Para que tenha segurança em suas atividades, recomenda-se ao microempreendedor individual que exerça sua atividade em residência unifamiliar:

- a. A instalação de dois extintores de incêndio de pó ABC em local de fácil acesso;
- b. Não utilizar cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança, tais como P-2 ou P-5 Kg;

- c. Não utilizar simultaneamente mais de um cilindro de GLP (Central);
- d. O cilindro de GLP deve estar em local ventilado, externo e fora da projeção da edificação com mangueira e registro certificado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;
- e. Possuir instalações elétricas conforme a NBR 5410;

B.9.3 Para que tenha segurança em suas atividades, recomenda-se ao microempreendedor individual que exerça sua atividade econômica em área não edificada, tais como ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas itinerantes e congêneres:

- a. Não utilizar cilindros de GLP que não possuam válvula de segurança, tais como P-2 ou P-5 Kg;
- b. Utilizar somente cilindro de GLP P-13 KG, que deve estar em local ventilado, com mangueira de revestimento metálico e registro certificado pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;
- c. Se utilizar cilindro de GLP, manter, se possível, um extintor de incêndio de pó ABC em local de fácil acesso.

TABELA 5 : Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

Ocupação ^(O)		População ^(A)	Capacidade da U de passagem (0,55 m)		
Grupo ^(O)	Divisão ^(O)		Acessos / Descargas	Escadas / rampas	Portas
A	A-1, A-2	Duas pessoas por dormitório ^(C)	60	45	100
	A-3	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(D)	60	45	100
B		Uma pessoa por 15 m ² de área ^{(E) (G)}	60	45	100
C		Uma pessoa por 5 m ² de área ^{(E) (J) (M)}	100	75	100
D		Uma pessoa por 7 m ² de área ^(L)	100	60	100
E	E-1 a E-4	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)	100	60	100
	E-5, E-6	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)	30	22	30

F	F-1, F-10	Uma pessoa por 3 m ² de área	100	75	100
	F-2, F-5, F-8	Uma pessoa por m ² de área ^{(E) (G) (N)}	100	75	100
	F-3, F-6, F-7, F-9	Duas pessoas por m ² de área ^(G) (1:0,5 m ²)	100	75	100
	F-4	Uma pessoa por 3 m ² de área ^{(E) (J) (F)}	100	75	100
G	G-1, G-2, G-3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	100	60	100
	G-4, G-5	Uma pessoa por 20 m ² de área ^(E)	100	60	100
H	H-1, H-6	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(E)	60	45	100
	H-2	Duas pessoas por dormitório ^(C) e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(E)	30	22	30
	H-3	Uma pessoa e meia por leito + uma pessoa por 7 m ² de área de ambulatório ^(H)	30	22	30
	H-4, H-5	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(F)	60	45	100
I		Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
J		Uma pessoa por 30 m ² de área ^(J)	100	60	100
L	L-1	Uma pessoa por 3 m ² de área	100	60	100
	L-2, L-3	Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
M	M-1	+	100	75	100
	M-3, M-5	Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
	M-4	Uma pessoa por 4 m ² de área	60	45	100

Notas:

(A) os parâmetros dados nesta Tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população.

(B) as capacidades das unidades de passagem (1 UP = 0,55 m) em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente. Nos demais casos devem sofrer redução como abaixo especificado. Essas porcentagens de redução são cumulativas, quando for o caso:

a) lanços ascendentes de escadas, com degraus até 17 cm de altura: redução de 10%;

b) lanços ascendentes de escada com degraus até 17,5 cm de altura: redução de 15%;

c) lanços ascendentes de escadas com degraus até 18 cm de altura: redução de 20%;

d) rampas ascendentes, declividade até 10%: redução de 1% por degrau percentual de inclinação (1% a 10%);

e) rampas ascendentes de mais de 10% (máximo: 12,5%): redução de 20%.

(C) em apartamentos de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório: em apartamentos maiores (três e mais dormitórios), as salas, gabinetes e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são considerados como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6 m² de área de pavimento.

(D) alojamento = dormitório coletivo, com mais de 10 m².

(E) por "Área" entende-se a "Área do pavimento" que abriga a população em foco, conforme terminologia da NT 02; quando discriminado o tipo de área (por ex.: área de alojamento), é a área útil interna da dependência em questão.

(F) auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F-5, F-6 e outros, conforme o caso.

(G) as cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações B, F-6 e F-8, têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7 m² de área.

(H) em hospitais e clínicas com internamento (H-3), que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito, a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7 m².

(I) o símbolo “+” indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos (não cobertos por esta NT).

(J) a parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C.

(K) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados a divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a NT 03.

(L) para ocupações do tipo Call-center, o cálculo da população é de uma pessoa por 1,5 m² de área.

(M) para a área de Lojas adota-se no cálculo “uma pessoa por 7 m² de área”.

(N) para o cálculo da população, será admitido o leiaute dos assentos fixos (permanente) apresentado em planta.

TABELA 6: Distâncias máximas a serem percorridas

Tipo de edificação	Grupo e divisão de ocupação	Sem chuveiros ou sem detectores automáticos		Com chuveiros ou com detectores Automáticos	
		Saída única	Mais de uma saída	Saída única	Mais de uma saída
X	Qualquer	10 m	20 m	25 m	35 m
Y	Qualquer	20 m	30 m	35 m	45 m
Z	C,D,E,F,G-3,G-4, H, I, L e M	30 m	40 m	45 m	55 m
	A,B,G-1,G-2 e J	40 m	50 m	55 m	65 m

NOTAS:

a) Edificações exclusivamente térreas dos grupos G-1, G-2, I-1, J-1 e J-2, terão suas distâncias máximas a serem percorridas acrescidas de 150% e para as divisões I-2; J-3 e J-4, estas distâncias poderão ser acrescidas de 100%, desde que, em ambos os casos, as ocupações acima possuam controle de fumaça, de acordo com norma técnica específica.

TABELA 7: Classes dos materiais de acabamento e revestimento

FINALIDADE do MATERIAL			
Grupo / divisão	Piso Acabamento Revestimento	Parede e divisória Acabamento Revestimento	Teto e forro Acabamento Revestimento
B – Serviço de hospedagem; H – Serviços de saúde e institucional.	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I, II-A ou III-A ¹	Classe I ou II-A
F – Local de reunião de público; L – Explosivos.	Classe I, II-A, III-A ou IV-A	Classe I ou II-A	Classe I ou II-A

Notas: 1 – Exceto para revestimentos que serão Classe I ou II-A.

TABELA 8: Afastamentos de segurança para central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

Tabela de afastamentos de segurança (m)									
Capacidade individual do recipiente m ³	Divisa de propriedades edificáveis / edificações (d, f, g, h)		Entre recipientes	Aberturas abaixo da descarga da válvula de segurança (k)		Fontes de ignição e outras aberturas (portas e janelas) (j)		Produtos tóxicos, perigosos, inflamáveis e chamas abertas (i)	Materiais combustíveis
	Superfície (a, c, e)	Enterrados / Aterrados (b)		Abastecidos no local	Trocáveis	Abastecidos no local	Trocáveis		
Até 0,5	0	3	0	1	1	3	1,5	6	3
> 0,5 a 2	1,5	3	0	1,5	-	3	-	6	3
> 2 a 5,5	3	3	1	1,5	-	3	-	6	3
> 5,5 a 8	7,5	3	1	1,5	-	3	-	6	3
> 8 a 120	15	15	1,5	1,5	-	3	-	6	3
> 120	22,5	15	¼ da soma dos diâmetros adjacentes	1,5	-	3	-	6	3

Notas:

- Nos recipientes de superfície, as distâncias apresentadas são medidas a partir da superfície externa do recipiente mais próximo. A válvula de segurança dos recipientes estacionários deve estar fora das projeções da edificação, como telhados, balcões, marquises;
- A distância para os recipientes enterrados/aterados deve ser medida a partir da válvula de segurança, enchimento e indicador de nível máximo. Caso o recipiente esteja instalado em caixa de alvenaria, esta distância pode ser reduzida pela metade, respeitando um mínimo de 1 m do costado de recipiente para divisa de propriedades edificáveis/edificações;
- As distâncias de afastamento das edificações não devem considerar projeções de complementos ou partes destas, como telhados, balcões, marquises;
- Em uma instalação, se a capacidade total com recipientes até 0,5 m³ for menor ou igual a 2 m³, a distância mínima continuará sendo de 0 m; se for maior que 2 m³, considerar:
 - no mínimo 1,5 m para capacidade total > 2 m³ até 3,5 m³;
 - no mínimo 3 m para capacidade total > 3,5 m³ até 5,5 m³;
 - no mínimo 7,5 m para capacidade total > 5,5 m³ até 8 m³;
 - no mínimo 15 m para capacidade total acima de 8 m³.

Caso o local destinado à instalação da central que utilize recipientes de até 0,5 m³ não permita os afastamentos acima, a central pode ser subdividida com a utilização de paredes divisórias resistentes ao fogo com TRF mínimo de 2 h de acordo com NBR 10636, com comprimento e altura de dimensões superiores ao recipiente. Neste caso, deve-se adotar o afastamento mínimo referente à capacidade total de cada subdivisão.

Para recipientes até 0,5 m³, abastecidos no local, a capacidade conjunta total da central é limitada em até 10 m³.
- No caso de existência de duas ou mais centrais de GLP com recipiente de até 0,5 m³, estas devem distar entre si, no mínimo, 7,5 m, exceto quando instaladas ou localizadas em área exclusiva com volume total atendendo aos limites da alínea d (desta Tabela);
- Para recipientes acima de 0,5 m³, o número máximo de recipientes deve ser 6. Se mais que uma instalação como esta for feita, deve distar pelo menos 7,5 m da outra;
- A distância de recipientes de superfície de capacidade individual de até 5,5 m³, para edificações/divisa de propriedade, pode ser reduzida à metade, desde que sejam instalados no máximo 3 recipientes. Este recipiente ou conjunto de recipientes deve estar pelo menos 7,5 m de qualquer outro recipiente com capacidade individual maior que 0,5 m³;
- Os recipientes de GLP não podem ser instalados dentro de bacias de contenção de outros combustíveis;
- No caso de depósitos de oxigênio e hidrogênio, os afastamentos devem ser conforme tabelas específicas, respectivamente;
- Para recipientes transportáveis contidos em abrigos com no mínimo paredes laterais e cobertura, a distância pode ser reduzida à metade;
- Todas as aberturas de dutos de esgoto, águas pluviais, poços, canaletas, ralos que estiverem localizadas abaixo da válvula de segurança devem atender aos afastamentos prescritos na Tabela.
- Todos os afastamentos de segurança acima descritos poderão ser computados pela somatória das distâncias desde que haja a interposição de paredes corta-fogo.

Anexo C

Formulário de segurança contra incêndios para Processo Técnico Simplificado para baixo risco

	<p style="text-align: center;">ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS</p>		
FORMULÁRIO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO PARA BAIXO RISCO			
1. IDENTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO E/OU ÁREA DE RISCO			
Logradouro público:	Nº	Complemento:	
Bairro:	Município:	UF: CE	
Proprietário:	e-mail:	Fone: ()	
Responsável pelo uso:	e-mail:	Fone: ()	
Área construída (m²):	Área terreno (m²):	Razão Social/ CNPJ:	
Detalhes:	Altura (m):	n.º de pav.:	Ocupação do subsolo:
Uso, divisão e descrição:			Risco (MJ/m²): BAIXO
2. ELEMENTOS ESTRUTURAIS			
Estrutura portante (concreto, aço, madeira, outros):			
Estrutura de sustentação da cobertura (concreto, aço, madeira, outros):			
3. FORMA DE APRESENTAÇÃO Protocolo (uso do Corpo de Bombeiros)			
Procedimento Técnico Simplificado para baixo risco			
4. MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO			
	Controle de materiais de acabamento (ART)		Sinalização de emergência
	Saídas de emergência		Extintores – Quantidade ()
	Iluminação de emergência – Quantidade ()		Outros (especificar)
5. RISCOS ESPECIAIS			
	Armazenamento de líquidos inflamáveis/combustíveis		Fogos de artifício
	Gás Liquefeito de Petróleo até 90 kg (ART)		Vaso sob pressão (caldeira)
	Armazenamento de produtos perigosos		Outros (especificar)
_____		_____	
Ass: Proprietário ou Responsável pelo uso		Ass: Vistoriador do Corpo de Bombeiros	
VISTORIAS			
Protocolo n.º _____ data ____/____/____ Atendente _____			
Vistoriante _____ data ____/____/____ Parecer _____			

Anexo D

Modelo de declaração para edificações dispensadas de vistoria prévia

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº: _____ e CNPJ nº: _____, residente e domiciliado na _____, nº- _____, bairro: _____, CEP: _____ - _____, município: _____ - CE, na qualidade de proprietário/responsável pelo uso, **declaro para os devidos fins que a edificação**, com a ocupação _____, sito na _____ nº _____, bairro _____ município de _____ - CE, possui área construída inferior a 750 m², menor que 02 pavimentos e atende aos parâmetros do item 3.2 da Norma Técnica nº 17/CBMCE e Lei Estadual nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, descritos abaixo:

- a. A saída dos ocupantes é realizada de forma direta para a via pública;
- b. Não é destinada a local de reunião de público com mais de 100 (cem) pessoas;
- c. Não possui qualquer tipo de abertura por meio de portas, telhados ou janelas, para o interior de edificação adjacente.
- d. Não possui coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares, com área de coberta superior a 200 m².
- e. Não demande a comercialização, manipulação, ou armazenamento de produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, gases inflamáveis, líquidos inflamáveis e combustíveis, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas;
- f. Não demande a comercialização ou armazenamento de líquido inflamável ou combustível;
- g. Não demande a utilização ou armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- h. Não Comercializa, manipula e armazena de fogos de artifícios;
- i. Não possui subsolo com uso distinto de estacionamento.

Declaro ainda que as medidas prescritas pelas Normas Técnica do CBMCE, para a edificação, estão instaladas e em funcionamento. Portanto, nestes termos, é dispensada da necessidade de vistoria prévia do Corpo de Bombeiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

_____, ____ de _____ de 20____.

(local e data)

Nome:

Proprietário/Responsável pelo uso